



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36192.005103/2005-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente ANDRE GUIMARAES CONSTRUÇOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/2005

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, Dr. Cláudio Flores Rolim, OAB/BA 22.187.

Andrea Brose Adolfo - Presidente Substituta

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: ANDREA BROSE ADOLFO, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, FABIO PIOVESAN BOZZA, JORGE HENRIQUE BACKES, ALEXANDRE EVARISTO PINTO e MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 05/12/2005 que decorre do fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, fls. 10 e s., contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A presente autuação é decorrência do processo nº 18050.002512/2008-46. Segue transcrição da decisão recorrida:

Conforme Relatório.FiscalI, às fls.04, foi constatado pela fiscalização que a empresa deixou de lançar mensalmente em - títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, pois foram encontradas cópias de cheque, correspondentes ao período 07/04 a 12/04, nos documentos de caixa da empresa, referentes ao pagamento de despesas a título de complemento salarial, horas extras, pro-labore complementar e ganhos habituais sob a forma de utilidades, sem a devida contabilização no livro Diário apresentado. Constatado o não cumprimento da referida obrigação acessória, lavrou-se o presente auto de infração.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde requer a relevação da multa por ser primário e ter corrigido a falta com o envio de GFIP retificadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Inicialmente, ressalta-se que nesse processo discute-se apenas a autuação por falta de escrituração de remunerações nos títulos próprios da contabilidade. Em nenhuma das peças recursais o recorrente trouxe provas da correção da falta, sendo incabível a relevação da multa. Inclusive afirma que as provas evidenciam a ocorrência da infração.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes